



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 12830-9/2012
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após verificar a defesa protocolada, apresentou relatório conclusivo (fls. 335/343), no qual manteve 02 (duas) irregularidades de natureza grave, as quais serão analisadas a seguir:

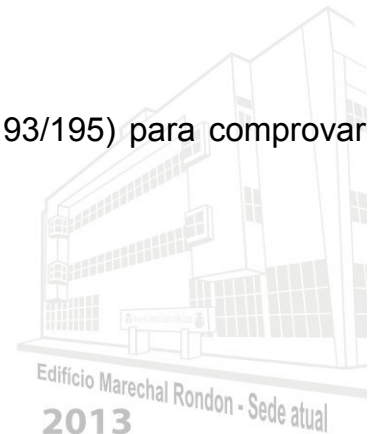
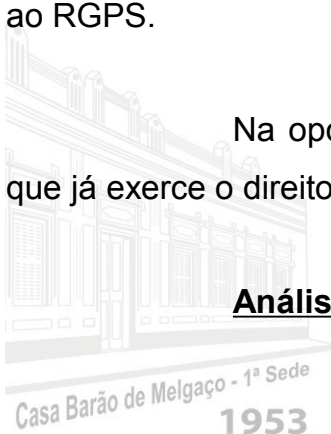
IRREGULARIDADE Nº 1 – GRAVE – 01. LB 08. Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).
1.1. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta não exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS, no exercício examinado.

Defesa realizada pelo gestor

A gestora noticia que estava sem a senha de acesso ao sistema COMPREV, todavia referida senha já foi recuperada, tanto é que foi possível emitir os extratos dos processos em que foram feitas compensações previdenciárias junto ao RGPS.

Na oportunidade, anexa documentos (fls. 193/195) para comprovar que já exerce o direito de compensação junto ao RGPS.

Análise da defesa pela equipe técnica





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe técnica analisa os documentos enviados pela defesa e percebe que a gestora não informou em qual data a senha do sistema COMPREV foi recuperada, haja vista que os comprovantes enviados dizem respeito aos dados extraídos do sistema, em maio de 2013.

Dessa forma, ficou comprovado que no exercício analisado (2012), o Fundo de Previdência não possuía acesso ao sistema e não exercia o direito de compensação junto ao RPPS.

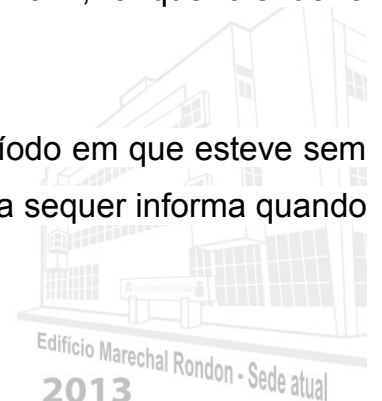
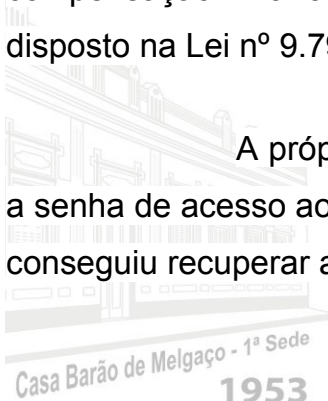
A equipe técnica decidiu **manter a irregularidade** e, por consequência, **alterar a redação** do apontamento para restringir ao exercício examinado (2012), haja vista que a impropriedade ocorreu no exercício examinado e as correções feitas em 2013 serão analisadas pela equipe de auditoria que inspecionar o Município no referido exercício.

Posição deste Relator

Com fundamento na informação técnica e na própria defesa, a presente irregularidade diz respeito ao não exercício pelo Fundo de Previdência do direito de compensação financeira junto ao RGPS.

O Município não comprovou que está efetuando a devida compensação financeira previdenciária no exercício de 2012, o que ofende o disposto na Lei nº 9.796/99 e no Decreto nº 3.112/99.

A própria gestora noticia que houve um período em que esteve sem a senha de acesso ao sistema COMPREV (fls. 188), todavia sequer informa quando conseguiu recuperar a senha de acesso.





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ademais, os comprovantes enviados pela defesa dizem respeito aos dados extraídos do sistema em 28 de maio de 2013 (fls. 193/195).

Dessa forma concluiu-se, a exemplo da equipe técnica e do Ministério Público, que no exercício de 2012 o Fundo não exercia o direito de compensação.

A propósito, a Lei nº 9.796/99, em seu artigo 4º, dispõe que cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, a receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto nos parágrafos abaixo relacionados:

“§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

- I – identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;*
- II – o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;*
- III – o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.*

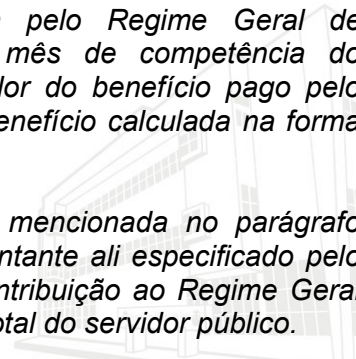
§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor”.

Ao caso, aplica-se também o disposto no Art. 1º, do Decreto-Lei 3.112/99, *in verbis*:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, respeitará as disposições da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e deste Decreto.

Portanto, mesmo que a gestora alegue que os comprovantes extraídos do sistema em maio de 2013 comprovam que exercia o direito de compensação, referido argumento não pode ser acatado, sobretudo porque o exercício ora analisado é do ano de 2012.

Assim, em concordância com a 1ª SECEX e com o parecer do Ministério Público de Contas, **mantenho o apontamento** e entendo cabível a **aplicação de multa de 11 UPF/MT** à Sra. Águina Machado de Moraes, em razão do não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, no exercício de 2012, com fulcro no art. 289, II da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT.

Cabe, ainda, **determinação** à atual gestora, ou a quem lhe suceder, para que regularize a situação do Fundo de Previdência junto ao RGPS, de forma a efetivar a compensação financeira que lhe é devida, no prazo de 120 dias, contados a partir da publicação desta decisão, dentro do qual deverá informar a este Tribunal



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de Contas as medidas adotadas, sob pena do julgamento irregular das próximas contas.

2. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

2.1. Diferenças a maior e a menor, entre as somas dos valores liquidados e pagos nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro, em confronto com os valores empenhados.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa alega que os dados informados pelo sistema APLIC e que constam no relatório de auditoria são divergentes dos valores gastos divulgados, fato que acredita decorrer de falha no sistema Aplic, na impressão dos documentos ou no erro de inserção de dados.

Análise da defesa pela equipe técnica

A interessada alega que os valores constantes do relatório de auditoria diferem dos valores gastos pelo Fundo de Previdência, entretanto, se houve erro na inserção de dados do sistema Aplic a gestora deve providenciar as correções devidas junto ao setor competente deste Tribunal, haja vista que o sistema Aplic é fonte oficial de informações a este Tribunal. Assim, mantém-se a impropriedade.

Posição deste Relator

O presente apontamento diz respeito à constatação de erro no envio dos dados das liquidações e pagamentos das despesas, que acarretaram



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

diferenças entre a soma dos valores liquidados em confronto com o total empenhado, nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro de 2012.

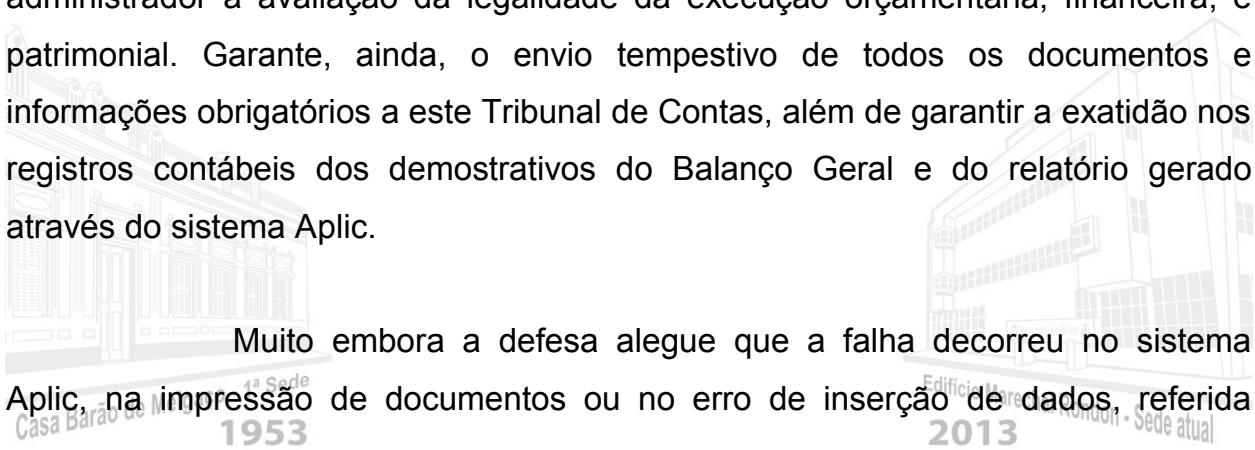
Em informação complementar (fls. 342/343), a equipe técnica esclarece que a diferença ocorreu entre os valores empenhados e liquidados com o valor pago, cujo apontamento foi gerado por falha na inserção de dados pelo servidor responsável.

Importa ressaltar que nos termos do art. 175, da Resolução nº 14/07, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos a esta Corte de Contas, com a atenção aos prazos estabelecidos e a veracidade das informações prestadas, porquanto a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que a gestão agiu com correção e competência.

O TCE/MT possui o sistema Aplic, que é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, referido sistema deve ser alimentado corretamente, de modo a não existir divergência, seja por meio físico ou eletrônico.

Ressalta-se que um Controle Interno eficiente oportuniza ao administrador a avaliação da legalidade da execução orçamentária, financeira, e patrimonial. Garante, ainda, o envio tempestivo de todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal de Contas, além de garantir a exatidão nos registros contábeis dos demonstrativos do Balanço Geral e do relatório gerado através do sistema Aplic.

Muito embora a defesa alegue que a falha decorreu no sistema Aplic, na impressão de documentos ou no erro de inserção de dados, referida





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

justificativa não tem o condão de afastar o apontamento, notadamente porque ficou comprovado que o Fundo de Previdência enviou informações divergentes a este Tribunal, cuja conduta ofende ao disposto no art. 175, da Resolução nº 14/2007.

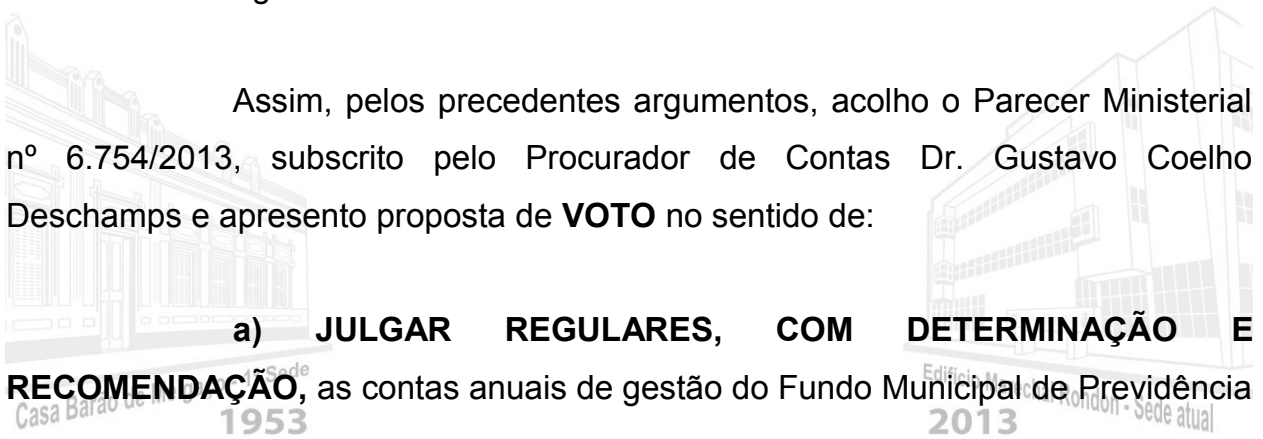
Mantenho a irregularidade, todavia, sopesada a particularidade do caso em comento, em que foi constatada divergência no valor de R\$ 372,52 (trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) decorrente de erro no envio dos dados das liquidações e pagamentos das despesas, ocasionando diferenças entre a soma dos valores liquidados e pagos, em confronto com o total empenhado, comungo do posicionamento adotado pelo Ministério Público, no sentido de que o apontamento decorreu de falha no procedimento de inserção de dados pelo servidor responsável, razão pela qual deixo de aplicar multa à gestora.

Por consequência, se afigura necessária a **recomendação** à atual gestora, ou a quem lhe suceder, para que envie corretamente as informações a que está obrigada, conforme disposto no art. 175, da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de ausências, incorreções e divergências.

Diante do exposto, conclui-se que a permanência das impropriedades não é suficiente para macular as contas, sobretudo porque não resultaram em significativo dano ao erário.

Assim, pelos precedentes argumentos, acolho o Parecer Ministerial nº 6.754/2013, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) **JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

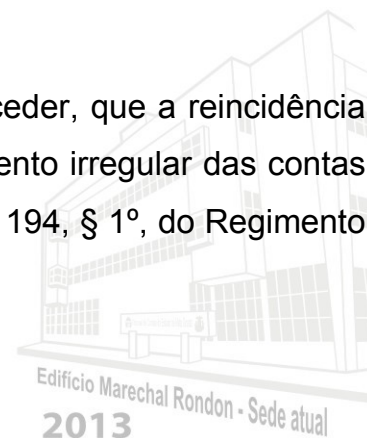
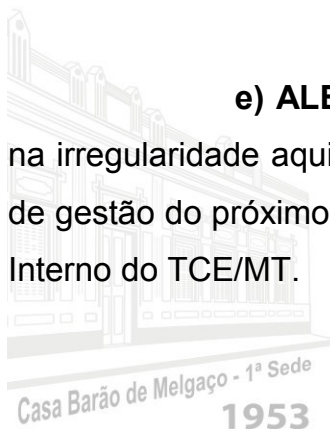
dos Servidores do Município de Paranaíta, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade da **Sra. Águina Machado de Moraes**, com fundamento no art. 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) APLICAR MULTA de 11 UPF/MT à responsável, **Sra. Águina Machado de Moraes**, em razão do não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, com fulcro no art. 289, II da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT (**IRREGULARIDADE Nº 1**).

c) DETERMINAR à atual gestora ou a quem lhe suceder para que regularize a situação do Fundo de Previdência junto ao RGPS, de forma a efetivar a compensação financeira que lhe é devida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta decisão, dentro do qual deverá informar a este Tribunal de Contas as medidas adotadas, sob pena do julgamento irregular das próximas contas.

d) RECOMENDAR à atual gestora, ou a quem lhe suceder, para que envie corretamente as informações a que está obrigada, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de ausências, incorreções e divergências.

e) ALERTAR a gestora, ou a quem lhe suceder, que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por fim, ressalta-se que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 23 de setembro de 2013.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Mara Cristina Ramos Bonjour Mendes
Assistente de Gabinete
Matrícula nº 2030810



Casa do Poder Judiciário
1953



2013
Tribunal de Contas Mato Grosso - Marechal Rondon - Sede atual

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT